



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Registro: 2025.0000288873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1502579-36.2022.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante EDNILSON APARECIDO SALCEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, apenas para reduzir para 2 (dois) meses o prazo da penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U. Sustentaram oralmente os Ilmos. Defensores: Dr. Vitor Cezar Marcato e Dr. Luis Vicente Federici e, usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Israel Donizeti Vieira da Silva.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TOLOZA NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 1502579-36.2022.8.26.0498

Apelante: **EDNILSON APARECIDO SALCEDO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assistente da Acusação: **VÍTOR CEZAR MARCATO**

Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Bonito – SP

Voto nº 48.792

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 2 anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, como incurso no art. 302, “caput”, da Lei 9.503/97, bem como à suspensão ou proibição de obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da reprimenda corporal, por ter praticado homicídio culposo na direção de veículo automotor contra a vítima J. C. M.

2. Recurso defensivo: (i) absolvição por insuficiência de provas demonstrativas de ter o apelante dado causa ao acidente automobilístico, nos termos do art. 386, VII, CPP, reconhecendo-se as figuras da culpa concorrente ou exclusiva da vítima; (ii) afastamento da penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

3. Impossível o reconhecimento de nulidade processual por ofensa à estrutura acusatória do processo penal. Isso porque, primeiramente, no caso em apreço, o apelante foi condenado exatamente nos termos pleiteados pelo órgão ministerial; além disso, importante consignar, que a inserção do art. 3º-A no CPP não aboliu a possibilidade de ser proferida sentença condenatória, nos termos do art. 385, ainda que o Ministério Público tenha eventualmente opinado pela absolvição. Isso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque “a submissão do magistrado à manifestação final do Ministério Público, a pretexto de supostamente concretizar o princípio acusatório, implicaria, em verdade, subvertê-lo, transmutando o órgão acusador em julgador e solapando, além da independência funcional da magistratura, duas das basilares características da jurisdição: a indeclinabilidade e a indelegabilidade” (STF. ADI 6298).

4. As testemunhas são autorizadas a fazer breve consulta a apontamentos, nos termos do art. 204, parágrafo único, do CPP. Afigura-se ilógico, portanto, impedir que as partes mencionem trechos de seus depoimentos extrajudiciais para que as testemunhas rememorem os fatos ou apresentem esclarecimentos sobre pontos controvertidos, especialmente porque o seu depoimento, em audiência, é colhido mediante contraditório, com a possibilidade de realização de perguntas e reperguntas (STJ. AgRg no AREsp n. 1.170.087/SP; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.992.260/MG).

5. Preliminares rejeitadas.

6. A materialidade e a autoria foram demonstradas pelo conjunto fático-probatório.

7. A eventual culpa concorrente da vítima não excluiria a responsabilidade penal do apelante, posto que não se admite a compensação de culpas no âmbito do direito penal (STJ. AgRg no HC n. 808.996/MS; HC n. 193.759/RJ).

8. A penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor é integrante do preceito secundário do tipo penal imputado ao apelante e, por isso, deve ser mantida.

9. Tal penalidade deve ser fixada em conformidade com os parâmetros utilizados para a dosimetria da pena privativa de liberdade. A jurisprudência pátria permite que ela seja excepcionalmente imposta pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, considerando a gravidade concreta do crime, notadamente nas hipóteses de homicídio e lesão corporal culposos praticados na direção de veículo automotor (STJ. REsp n. 1.886.080/SC; AgRg no REsp n. 1.882.632/SC). No caso em apreço, não se vislumbra uma excepcional gravidade na conduta do apelante, motivo pelo qual a penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade que lhe foi atribuída, limitando-se ao prazo mínimo de 2 (dois) meses.

10. Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Victor Trevizan Cove, que condenou **Ednilson Aparecido Salcedo** à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 302, “caput”, da Lei 9.503/97, bem como à suspensão ou proibição de obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da reprimenda corporal, por ter praticado homicídio culposo na direção de veículo automotor contra a vítima João Cezar Marcato.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, uma delas consistente em prestação de serviços à comunidade e, outra, em limitação de fim de semana, nos moldes a serem especificados pelo Juízo das Execuções Criminais.

O apelante, em razões de recurso, pleiteia sua absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, indicando que não deu causa ao acidente automobilístico e que deveriam ser reconhecidas as figuras da culpa concorrente ou mesmo exclusiva da vítima.

Subsidiariamente, almeja o afastamento da determinação de suspensão ou proibição de obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, alegando que tal penalidade o impedirá de prover seu sustento e o de sua família.

Por fim, prequestiona a matéria arguida.

Em contrarrazões, o Ministério Público e o Assistente da Acusação requerem o desprovimento do recurso defensivo.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Verifica-se, inicialmente, que, ao explicitar as razões que fundamentam o pleito absolutório, o apelante arguiu a ocorrência de violação à estrutura acusatória do processo penal prevista no artigo 3º-A do Código de Processo Penal; e a nulidade do depoimento da testemunha Silas Edson de Oliveira, o que deverá ser enfrentado em caráter preliminar.

O apelante aduziu que o Magistrado sentenciante condenou o apelante em termos mais rigorosos do que os suscitados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, impondo-lhe sanção mais grave do que a requerida pelo próprio titular da ação penal, o que, em seu entendimento, violaria a estrutura acusatória prevista no artigo 3º-A do Código de Processo Penal.

Eis um excerto extraído de suas razões de apelação: *“Para o nobre Promotor o caso em tela trata-se de culpa concorrente e não culpa exclusiva da vítima, conforme a defesa pleiteou a todo momento na instrução processual (...). Quando a defesa aguardava a sentença do nobre magistrado, como sendo ou culpa exclusiva da vítima tese da defesa ou culpa concorrente, tese do ministério público, autor da ação penal, surpreendentemente o magistrado 'a quo' inovou e sentenciou da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória, para condenar Ednilson Aparecido Salcedo, por infração ao artigo 302, “caput”, da Lei nº 9.503/97 (...). De saída, podemos já observar que o magistrado de primeiro grau, não seguiu o órgão acusador, detentor da ação penal, qual seja o membro do “parquet”, aplicando contra o réu uma pena, ainda maior que o próprio titular da ação penal e mudou o artigo condenatório o que pode ocasionar uma série de problemas para o réu”.*

Ao contrário das alegações defensivas, não se



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

vislumbra qualquer inovação por parte do MM. Juiz, que julgou procedente a ação penal e condenou o apelante exatamente nos termos pleiteados pelo órgão ministerial em denúncia (fls. 90/92) e alegações finais (fls. 155/156), isto é, como incurso no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Aliás, vale consignar, embora não seja a hipótese dos presentes autos, que o Magistrado não está absolutamente vinculado ao pleito ministerial, sendo-lhe facultado, nos termos dos artigos 383 e 385 do Código de Processo Penal, atribuir definição jurídica diversa à descrição do fato contida na denúncia, sem modificá-la, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave; e, nos crimes de ação pública, proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

A inserção do artigo 3º-A no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19 não aboliu tais possibilidades.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a constitucionalidade de diversos dispositivos inseridos no ordenamento jurídico pelo denominado Pacote Anticrime, dentre eles, o artigo 3º-A do Código de Processo Penal, consignou o seguinte:

“(...) I – ARTIGO 3º-A. ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DERIVAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO. VEDAÇÃO, A PRIORI, À INICIATIVA DO JUIZ NA FASE DE INVESTIGAÇÃO E À SUBSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA DAS PARTES PELO JUIZ. COMPATIBILIZAÇÃO COM AS NORMAS QUE AUTORIZAM A AUTORIDADE JUDICIAL, PONTUALMENTE, A DIRIMIR EVENTUAL DÚVIDA REMANESCENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. (a) O artigo 3º-A, incluído no Código de Processo Penal pela Lei 13.964, estabeleceu que “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. (b) A estrutura acusatória do processo penal, prevista na primeira parte do dispositivo, apenas torna expresso, no texto do Código de Processo Penal, o princípio fundamental do processo penal brasileiro, extraído da sistemática constitucional, na esteira da doutrina e da jurisprudência pátrias. (c) Deveras, na lição de Luigi Ferrajoli “A separação de juiz e acusação é o mais importante de todos os elementos constitutivos do modelo teórico acusatório, como pressuposto estrutural e lógico de todos os demais” (Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal. 3ª ed., Madrid: Trotta, 1998. p. 567, tradução nossa). (d) Esta Corte assentou a compreensão de que “O princípio fundante do sistema ora analisado, a toda evidência, é o princípio acusatório, norma decorrente do due process of law (art. 5º, LIV, CRFB) e prevista de forma marcante no art. 129, I, da CRFB, o qual exige que o processo penal seja marcado pela clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, considerando-se o réu como sujeito, e não como objeto da persecução penal” (ADI 4414, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31/05/2012). (e) Deriva do princípio acusatório a vedação, a priori, à iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes. A posição do juiz no processo é regida pelos princípios da imparcialidade e da equidistância, porquanto “[...] A separação entre as funções de acusar defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal (Art. 129, I, CRFB), tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados” (ADI 4414, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2012). (f) **A legítima vedação à substituição da atuação probatória do órgão de acusação significa que o juiz não pode, em hipótese alguma, tornar-se protagonista do processo. Simultaneamente, remanesce a possibilidade de o juiz, de ofício:** (a) “determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante” (artigo 156, II); (b) determinar a oitiva de uma testemunha (artigo 209); (c) complementar a sua inquirição (artigo 212) e (d) “proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição” (artigo 385) (g) Diante da obrigatoriedade e*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da indisponibilidade que caracterizam a ação penal pública no direito processual penal brasileiro, as manifestações do Ministério Público submetem-se ao controle judicial, no âmbito do qual compete aos juízes competentes para o julgamento da ação penal impedir que, direta ou indiretamente, aqueles princípios sejam violados nos autos. Deveras, os institutos da desistência ou da perempção são aplicáveis exclusivamente às ações penais privadas. (h) Como registrado em sede jurisprudencial, “A submissão do magistrado à manifestação final do Ministério Público, a pretexto de supostamente concretizar o princípio acusatório, implicaria, em verdade, subvertê-lo, transmutando o órgão acusador em julgador e solapando, além da independência funcional da magistratura, duas das basilares características da jurisdição: a indeclinabilidade e a indelegabilidade.” (REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023.) (i) Nestes termos, o novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, deve ser interpretado de modo a vedar a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz, sem impedir que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante” (ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023).

Desarrazoada, portanto, a alegação de violação à estrutura acusatória do processo penal, destacando-se, novamente, que, no presente caso, houve absoluta correlação entre o pleito ministerial e o decreto condenatório.

Ao sustentar a tese de absolvição por insuficiência de provas, o apelante também questionou a regularidade da oitiva da testemunha Silas Edson de Oliveira, nos seguintes termos: “O nobre Promotor está se baseando em uma única testemunha, que está que nem ‘prego na areia’, não se sustenta em momento nenhum, para tentar tirar algo o nobre promotor até leu o que a testemunha falou na



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

delegacia o que sabemos que não é permitido, sendo nulo o depoimento dele, conforme jurisprudência abaixo: O STJ já teve oportunidade de indicar que a leitura das declarações do depoimento da fase inquisitorial em juízo para ratificação tornam ilícita a prova. Confirma-se a inteligência do julgado: '(...) não se mostra lícita a mera leitura pelo magistrado das declarações prestadas na fase inquisitória, para que a testemunha, em seguida, ratifique-a (...)' (HC 183.696/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 27/02/2012)” (fls. 192/193).

Novamente, não assiste razão à Defesa.

Ao contrário do precedente mencionado pela Defesa do apelante, não houve, no caso em análise, a “*mera leitura pelo magistrado das declarações prestadas na fase inquisitória, para que a testemunha, em seguida, a ratificasse*”.

Na realidade, a testemunha Silas prestou longo depoimento ao Juízo, especificando as circunstâncias do acidente automobilístico e, após responder a uma série de questionamentos sobre a dinâmica dos fatos ora apurados, foi pontualmente indagado pelo D. Promotor de Justiça sobre um pormenor de suas declarações em Delegacia de Polícia, nos seguintes termos: “*quando o senhor foi ouvido lá na delegacia, já faz um pouquinho mais de um ano, né, o senhor disse que o acusado iniciou a ultrapassagem e tocou o celular ou deu sinal de mensagem. O telefone estava no console do carro, próximo ao freio de mão. Ao pegar o telefone, o senhor viu que o Ednilson desviou o olhar da pista e aí o senhor viu que vinha um veículo de frente e então o senhor alertou ele, foi isso o que aconteceu?*” (fls. 172 – gravação audiovisual – entre 5'50" e 6'35").

Verifica-se, portanto, que, em procedimento de oitiva que perdurou por mais de vinte minutos, uma única pergunta, que não excedeu um minuto, foi dedicada a uma indagação pontual sobre as declarações prestadas pela testemunha na Delegacia de Polícia, o que,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

evidentemente, diferencia-se imensamente do precedente mencionado pela Defesa e não enseja qualquer nulidade processual.

Cumpre relembrar que o artigo 204, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autoriza que as testemunhas façam breve consulta a apontamentos, afigurando-se ilógico impedir que as partes mencionem trechos de seus depoimentos extrajudiciais para que as testemunhas rememorem os fatos ou prestem esclarecimentos sobre pontos controvertidos, especialmente porque o seu depoimento, em audiência, é colhido mediante contraditório, com a possibilidade de realização de perguntas e reperguntas.

“A defesa alega a nulidade do depoimento testemunhal, uma vez que o Juiz de primeiro grau, durante a oitiva da testemunha, 'procedeu à leitura do depoimento prestado em solo policial' (...) Sobre o tema, destaco o entendimento desta Corte Superior de que 'não há nulidade pelo fato de a testemunha ter feito breve consulta às suas declarações anteriormente prestadas na fase inquisitorial. Tal conduta está autorizada pelo parágrafo único do art. 204 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que 'não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos' (AgRg no HC n. 653.250/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 5/5/2021, grifei) (...). Assim, reafirmo a ausência de nulidade do ato praticado” (STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp n. 1.170.087/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022).

“Não importam em nulidade a leitura e a ratificação dos depoimentos anteriores da testemunha, quando oportunizado o direito de perguntas e reperguntas pelas partes, de forma a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, o Tribunal afirmou ter sido a leitura realizada apenas após a narrativa das testemunhas, bem como não ter ocorrido de forma tendenciosa” (STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp n. 1.992.260/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Frise-se que “*o processo penal pátrio é regido pelo princípio pas de nullité sans grief, pelo qual não se declara nulidade onde inexiste prejuízo para a apuração da verdade substancial da causa*” (STJ, HC n. 15.523/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 7-8-2002). Isso significa dizer que nenhuma nulidade é de ser declarada se não houver prova do prejuízo para a acusação ou a defesa, como expressamente determina o artigo 563 do Código de Processo Penal e como os Tribunais Superiores têm reiteradamente decidido, afirmando, inclusive, que “*já é tempo para deixar-se de espiolhar nulidades em tudo, prejudicando a essência do processo que é encontrar a verdade*” (STJ, RHC n. 3.150-6/SP, rel. Min. Jesus Costa Lima).

No caso em análise, não houve qualquer prejuízo à Defesa, eis que, após o questionamento do D. Promotor de Justiça sobre excerto de seu depoimento extrajudicial, a testemunha foi diretamente inquirida pelo defensor do apelante, que elaborou uma série de perguntas sobre a dinâmica dos fatos ora apurados.

Impossível, portanto, o reconhecimento da nulidade do depoimento da referida testemunha.

Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

A materialidade do crime está provada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, pelo laudo de exame pericial realizado no local dos fatos de fls. 12/17, pelo laudo de exame necroscópico de fls. 18/21 complementado às fls. 66/69, pelo relatório final da autoridade policial de fls. 81/85 e pela prova oral colhida.

A testemunha Silas Edson de Oliveira, na fase policial (fls. 45), declarou que, na data dos fatos, se encontrava como passageiro no veículo conduzido pelo apelante, retornando de um serviço de pintura que realizaram na Cidade de Tambaú/SP. Na altura do KM 178



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

da rodovia SP 215, em Ribeirão Bonito/SP, Ednilson tentou ultrapassar um caminhão-baú em local que, aparentemente, permitia tal manobra, pois estava sinalizado com faixa tracejada. Ocorre que, ao iniciar a ultrapassagem, o celular de Ednilson, que estava no console do carro, tocou ou deu sinal de mensagem. Ao pegar o celular, Ednilson acabou desviando o olhar da pista. Nesse momento, o depoente viu que um Fiat/Uno vinha de frente e alertou Ednilson. Este, ao voltar sua atenção para a pista, tentou desviar o veículo por ele conduzido para a esquerda, tendo a vítima também tentado desviar para o mesmo lado. Ocorreu, então, a colisão frontal entre os dois automóveis. O depoente sofreu ferimentos e fraturas e, no hospital tomou conhecimento de que o condutor do Fiat/Uno havia falecido.

Em Juízo (fls. 172 – gravação audiovisual), Silas foi novamente inquirido. O seu depoimento será transcrito na íntegra, para se evitar qualquer perda de informações ou eventuais divergências alegadas pela Defesa: ***“JUIZ. O senhor lembra o que aconteceu? Eu lembro, assim, não perfeitamente, mas eu lembro sim. O senhor poderia narrar para mim o que aconteceu? Nós vínhamos vindo de uma cidade, como é que chama lá, mesmo? Bom, nós vínhamos vindo do serviço, era três e meia da tarde e, quando chegou no trevo de Ribeirão Bonito, ou perto do trevo, pelo menos, nós estávamos atrás de um caminhão e faltava alguns metros para sair para a terceira faixa. O telefone do senhor Ednilson tocou ou pelo menos mandou uma mensagem. Naquilo que ele olhou para o celular, ele saiu para a esquerda e, quando ele saiu para a esquerda, vinha vindo um Uno, e bateu de frente com o Uno, não frontal, mas pelo menos metade pela metade, os dois 'puxou' para o mesmo lado e aí saíram para fora da pista. Nesta hora, eu abri a porta do carro, eu nem notei que eu estava com fratura exposta, eu abri a porta do carro e saí para sentar na grama. Naquilo parece que eu desmaiei um pouquinho, não lembro direito. Falaram para mim que eu desmaiei. Eu só me lembro que eu já estava dentro da ambulância. Foi quando me socorreram no hospital de Ribeirão Bonito. O senhor estava dentro do carro, juntamente com o Ednilson, é isso? Exatamente. Os senhores estavam voltando de qual***



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*cidade? Tambaú. O senhor não pode conversar com ninguém agora. Tá certo, é que eu não me lembrava o nome da cidade, eu nunca tinha ido lá, mas nós vínhamos vindo de Tambaú, que nós fomos fazer um serviço. Quando os senhores estavam voltando, o que aconteceu? No momento da colisão e momentos antes? Nós vínhamos vindo assim, eu estava até perguntando para ele que hora nós iríamos chegar, ele disse para mim que nós chegaríamos 16h30 ou 17h00. Naquilo que ele foi 'podar' o caminhão, que eu vi o carro primeiro do que ele. Ele foi ultrapassar o caminhão, é isso? Isso. E no momento em que ele foi ultrapassar o caminhão que houve a colisão, é isso? Que houve a colisão. Então, só para ficar claro, o carro em que estava o senhor João Cezar, o outro carro, estava na faixa de rolamento normalmente, na faixa dele? Certo, pelo menos para mim, estava. O senhor lembra a velocidade, mais ou menos, que ele estava? Nós 'tava' a uns 80km/h. Certo, e na hora de ultrapassar? Nessa mesma velocidade, talvez. Eu não me lembro se alterou. Onde ele foi ultrapassar, era permitido, estava pontilhada a pista? Era permitido, sim. O erro foi o caminhão 'tá' na frente. E ele não olhou? Não viu que outro carro estava vindo no momento da ultrapassagem? Então, veja bem, isso aí eu não posso afirmar para você, se ele viu, ou não. Eu sei que eu vi. Ele estava mexendo no celular na hora que foi ultrapassar? Não, ele não chegou a pegar o celular, ele olhou só para o celular que estava no console e já voltou novamente a dirigir. Foi o que eu vi. **PROMOTOR DE JUSTIÇA.** Só uma pergunta, também, para ficar mais claro, senhor Silas, quando o senhor foi ouvido lá na delegacia, já faz um pouquinho mais de um ano, né, o senhor disse que o acusado iniciou a ultrapassagem e tocou o celular ou deu sinal de mensagem. O telefone estava no console do carro, próximo ao freio de mão. Ao pegar o telefone, o senhor viu que o Ednilson desviou o olhar da pista e aí o senhor viu que vinha um veículo de frente e então o senhor alertou ele, foi isso o que aconteceu? Exatamente. Foi isso o que aconteceu, mas não deu tempo. A batida foi na contramão de onde os senhores estavam trafegando, né? Isso. O carro da vítima que estava na mão certa na hora da colisão, é isso, né? Isso. É. **DEFESA.** Eu gostaria de saber do senhor Silas se ele se lembra se o acidente ocorreu, se era pista única ou pista dupla. É assim, onde*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nós estávamos, era uma pista que ia e outra que vinha, né, mas logo em seguida, à frente, teria a terceira faixa. É o que eu me lembro. Então, só para esclareceu, seu Silas, o acidente, pelo que o senhor viu, foi antes de começar a pista dupla? É isso? Um pouco antes, é, um pouco antes de começar a pista dupla [o advogado solicitou a exibição das fotografias de fls. 13 e 15 dos autos. Ao ser apresentada à primeira imagem, a testemunha visualizou, com dificuldade, o que imaginava ser uma pista simples; e, ao ver a segunda imagem, notou uma pista dupla, salientando, porém, que, em seu entendimento, o acidente foi 'um pouquinho antes disso, ia entrar na terceira faixa, ainda'] Sobre a dinâmica dos fatos, senhor Silas, o senhor disse que foi o primeiro que viu o Uno. Isso. [As perguntas foram interrompidas pelo MM. Juiz, que alertou o advogado sobre a impossibilidade de realização de questionamentos hipotéticos, orientando-o a se ater aos fatos]. O senhor estava no passageiro, correto? Isso. Na frente do senhor, o senhor conseguia ver o Uno antes da ultrapassagem? Não. Porque, tinha pra mim, no meu pensar, me lembro até hoje, tinha um caminhão-baú na nossa frente. Antes de começar a ultrapassagem, o senhor via o caminhão, ou o senhor conseguia ver o Uno? Não, não conseguia ver o Uno, só na hora que saiu para a pista da esquerda é que eu o vi. E mesmo assim o senhor ainda fala que quem viu primeiro o automóvel foi o senhor, que estava vendo o caminhão? Isso. Talvez porque ele olhou pro celular. Com relação ao celular que o senhor menciona que o Seu Ednilson olhou, ele pegou esse celular na mão? O senhor estava ali, só para a gente ter certeza do que aconteceu, aí tocou esse celular, ou foi uma mensagem, como o senhor relatou. Isso. De repente, o senhor Ednilson, ele vai lá e atende o celular, ele pega o celular para ver a mensagem ou ele só olha e volta e faz a ultrapassagem? Como é que foi? Isso. Ele olhou para o celular e voltou a ultrapassar o caminhão. Ele tinha começado a ultrapassagem ou ainda estava iniciando essa ultrapassagem? Veja bem, ele já estava ultrapassando. Então ele já tinha começado a ultrapassar quando ele só olhou para o celular e voltou, foi isso? Isso. Não, um pouquinho antes dele começar a ultrapassar. Então foi antes da ultrapassagem que ele olhou para o celular? Eu só quero saber o momento apropriado. Quando foi? Ele já tinha começado a ultrapassar



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ou antes dele começar a ultrapassar ele olha, volta e depois ultrapassa? Não, antes dele começar a ultrapassar. Então, antes dele começar a ultrapassar, ele estava no volante, ele olha pro celular que provavelmente ou mensagem ou tocou e depois começa a ultrapassagem, seria isso? Isso, isso. Ele estava parado atrás do caminhão, ou ele simplesmente já estava em velocidade e já entra? Não. Ele não ia reduzir para passar. Do jeito que ele vinha vindo a 80km/h, ele entrou para ultrapassar. Mas ele parou atrás desse caminhão para depois passar? Ou ele simplesmente estava vindo e já ultrapassou? Não. Nós estávamos acompanhando o caminhão, sim. Não estava parado. Estava acompanhando o caminhão. Atrás do caminhão? Isso. Quando ele começa a ultrapassagem, o senhor consegue ver o Uno da vítima no mesmo instante ou uns segundos após? Veja bem, tanto que na hora que eu vi o Uno, em questão de segundos já bateu. Então, a dinâmica é essa: tinha um caminhão na frente, o seu Ednilson estava atrás, certo? Isso. A hora que o senhor Ednilson vai ultrapassar, já vem o Uno e colidiu, foi isso? Isso mesmo. Em que momento que os dois jogam para a pista da esquerda? Um pouquinho antes. Quando eles viram que ia bater, os dois 'puxou' para a esquerda, por isso que não colidiu frontal, colidiu metade um e metade outro [O Promotor suscitou questão de ordem e pediu que o advogado evitasse fazer a narrativa dos fatos; o MM. Juiz novamente o alertou para que se ativesse aos fatos]. Senhor Silas, só para esclarecer, no momento da ultrapassagem, o senhor Ednilson estava com o celular na mão? Não estava com o celular na mão no momento. Também gostaria de saber, seu Silas, se o senhor afirma que o que estava na frente do carro do senhor Ednilson, e você estava do lado, era realmente um caminhão. Na verdade, é o seguinte, para mim era um caminhão. O senhor se lembra se, no momento da colisão, girou o carro na pista? Não. Para mim, não chegou a rodar, não. Saiu para a grama, do lado esquerdo, e parou. Tanto que eu abri a porta e saí andando. Existia, por um acaso, do outro lado, onde estava o Uno, algum outro veículo, na frente dele? Não. Eu não me lembro se tinha, para mim era só o Uno”.

A testemunha Santo Pascoal Marcato, ouvido



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

apenas na fase policial (fls. 70), declarou ser irmão da vítima. No dia dos fatos, o depoente estava na cidade vizinha, em Dourado/SP, quando recebeu ligação telefônica informando que um veículo Fiat/Uno, aparentando ser do seu irmão, havia se envolvido em um acidente grave na rodovia SP 215, na altura do KM 178. O depoente ligou para outro irmão, que se encontrava em Ribeirão Bonito/SP, município dos fatos, pedindo-lhe que fosse verificar o que havia acontecido. Enquanto se deslocava para a referida cidade, o depoente recebeu uma ligação telefônica dando conta de que o ofendido fora levado para o Pronto Socorro Municipal de Ribeirão Bonito/SP, razão pela qual para lá se deslocou diretamente. Lá chegando, tomou conhecimento de que seu irmão não havia resistido aos ferimentos, vindo a óbito. Abalado, o depoente não quis ver o corpo da vítima naquele nosocômio, nem se dirigiu ao local dos fatos. Acrescentou que nunca recebeu nenhuma ligação de caminhoneiro que esteve no local do acidente, acreditando que seu sobrinho Vítor tenha se confundido.

Os policiais militares rodoviários, Carlos Eduardo Nascimento Júnior e Edson Aparecido Arco, os quais atenderam à ocorrência, foram ouvidos apenas na fase extrajudicial (fls. 64 e 65, respectivamente) e relataram que, ao chegarem ao local dos fatos, constataram, mediante informes colhidos e pela posição final dos veículos envolvidos no evento, que o apelante, condutor da VW/Saveiro, ao tentar ultrapassar outro veículo, em local permitido, acabou por colidir frontalmente contra o Fiat/Uno conduzido pela vítima, que trafegava no sentido contrário. Souberam, ainda, que o ofendido havia sido socorrido para a Santa Casa de Ribeirão Bonito e que, minutos depois de dar entrada naquela unidade de saúde, ele acabou falecendo. O apelante, ao ser indagado acerca do ocorrido, disse que ele estava em sua mão de direção. Já o passageiro da VW/Saveiro aduziu que a colisão ocorreu quando o apelante tentou ultrapassar outro veículo. O apelante fez o teste do etilômetro, cujo resultado foi negativo para embriaguez.

A testemunha da defesa César Augusto Varolo foi inquirida em Juízo (fls. 172 – gravação audiovisual) e declarou o



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

seguinte, na íntegra: ***“JUIZ. O que o senhor sabe sobre os fatos? Eu sei que eu estava atrás do carro dele, ele saiu para ultrapassar, aí o Uno saiu, dava para ele ter voltado, só que ele já estava avançado, o Ednilson. O senhor estava atrás do carro de quem? Do Ednilson, em outro carro. Em qual carro o senhor estava? Num Celta. O senhor estava vindo de onde? Tambaú. O senhor estava junto com o Ednilson, lá? Não. Eu estava trabalhando lá, só que ele estava no carro da frente. Mas lá em Tambaú, o senhor estava no mesmo trabalho que ele, ou não, foi coincidência? Sim. No mesmo trabalho. O que aconteceu? O senhor estava atrás do carro do Ednilson, é isso? Isso. Ele saiu para ultrapassar, no caso, eu ia ultrapassar junto com ele, só que na hora que eu avistei o Uno, eu reduzi, só que o Uno não reduziu, aí deu a colisão. No momento do acidente, no momento em que ocorreu a colisão, o senhor prestou algum tipo de auxílio ali, parou? Sim. Parei no acostamento e ajudei a ajudar eles. O senhor chegou a ser ouvido na polícia? Não. O senhor prestou auxílio para quem? Eu perguntei para ele se ele estava bem e para o seu Silas também. O senhor chegou a ligar para a polícia, hospital? Não, porque eu fiquei vendo eles, aí 'chegou' outros rapazes lá e chamaram ajuda. Neste dia, o senhor foi trabalhar em Tambaú, é isso? É, nós 'ficava' a semana inteira lá, aí nós 'vinha' toda sexta-feira. Qual que é o carro do senhor? Era um Celta prata. Qual era a placa? Eu não lembro. Era de Jaú. O senhor passou pelo pedágio neste dia? Não. Não tem nenhum pedágio de Tambaú até aqui? Não, porque nós 'veio' por São Carlos. E não tem nenhum pedágio de Tambaú até aqui passando por São Carlos? Acho que tem um perto de Porto Ferreira, se não me engano. Certo. O senhor saiu de Tambaú e veio por onde? Porto Ferreira. Aí chegou em Porto Ferreira e veio por São Carlos? Isso. Tinha pedágio ali entre Porto Ferreira e São Carlos? Não me recordo, mas acho que era para ter um sim. Tinha um pedágio? Acho que é um, sim. Não me recordo muito bem. DEFESA. Senhor César, a dinâmica do acidente, certinho para a gente saber, o senhor estava com o carro onde, mesmo? Atrás do carro de Ednilson. O senhor Ednilson, você viu qual ele ultrapassou? Ele ultrapassou, eu estava [inaudível] com outro carro. Era um carro ou um caminhão que estava na frente dele? Era um carro vermelho, não sei qual a marca, era um***



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*carro vermelho. **Aí, ele estava ultrapassando esse carro?** Estava ultrapassando e eu ia atrás, em seguida, só que na hora que eu vi que o Uno veio para a pista do lado, eu peguei e reduzi, aí voltei pra trás. **Vamos fazer certinho, então. Na hora que o senhor Ednilson estava ultrapassando, o Uno estava onde?** Ele estava atrás do caminhão, saiu de uma hora para a outra. Ele estava atrás de um caminhão subindo na terceira faixa. **Aí depois que o senhor Ednilson estava ultrapassando, o que aconteceu?** Aí ele saiu, só que aí, depois, a hora eu vi que ele saiu, ele não voltou, aí deu a colisão. Só que eu reduzi antes do acontecido. **E quanto tempo, do seu Ednilson ultrapassar, pro Uno ir para essa pista, o que aconteceu?** Então, o Uno era mais fácil ter voltado, porque ele já estava avançado. **Quem estava avançado?** O Ednilson. E o Uno saiu e veio a colidir. **Estavam os dois na mesma pista e o que aconteceu depois, antes da colisão?** O Ednilson foi ultrapassar, aí o Uno saiu de trás do caminhão, como o senhor falou, o que aconteceu neste ínterim? Aí deu a colisão. Eu só voltei para trás, um pouco para trás, para não pegar, e já teve a batida, só que ele não conseguiu ultrapassar o caminhão, ele estava bem atrás do caminhão. **Quem estava para trás do caminhão?** O Uno. Ele poderia ter evitado, poderia ter voltado para a faixa em que ele estava [O MM. Juiz advertiu a testemunha para que se limitasse a responder às perguntas do advogado]. **Quando o Uno saiu deste caminhão, o senhor Ednilson já estava atrás do carro ou já havia começado a ultrapassar?** Estava lado a lado. Já tinha começado. **Por que o senhor não ultrapassou, já que o Ednilson estava ultrapassando?** Porque eu avistei o Uno saindo, então eu reduzi para ele tentar voltar, mas ele não conseguiu, porque estava bem avançado. **O senhor se lembra, por acaso, se antes da colisão, os dois tentaram evitar o acidente, ou não?** Foi muito rápido. Mais o Uno poderia ter evitado mais, porque ele não chegou a ultrapassar o caminhão, ele ficou bem para trás do caminhão, então ele poderia ter voltado à faixa. **O senhor se lembra se os dois jogaram para a esquerda, para tentar sair, ou não?** Foi quase uma freada, eu estava a 80km/h [o MM. Juiz interrompeu as perguntas e lembrou o advogado que deveria limitar as suas perguntas aos fatos, não podendo formular hipóteses]. **O senhor Silas falou, em algum momento, se foi pegar algum celular?** Não. Eu peguei o celular*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*do carro, perguntei como o Ednilson estava, ele estava com dor no peito, aí eu desliguei o carro e peguei o celular que estava no console. **Estava no console o celular, não estava jogado em algum lugar?** Não. Estava no console com o conector. E o Silas estava com dor no peito, aí eu abanei ele para cuidar dele. **O senhor se lembra se tinha alguém do DR, DER, lá, naquele momento?** Foi só um rapaz. Eu cheguei perto das vítimas e ele chegou para ajudar. Aí nós que abrimos a porta do Uno. Aí foi chegando mais gente. **Onde que estava o carro do DER no momento do acidente?** Atrás de mim, na mesma hora que eu fui para o acostamento ele passou 'eu' e retornou. **Você tem noção sobre o motivo do Uno não ter voltado para a pista, tinha algum carro do lado, assim?** Não. Não tem motivo. Ele poderia ter evitado, eu acho. **Quem socorreu o senhor Ednilson?** Eu. Eu perguntei para ele se ele estava bem, ele falou que só estava com dor no peito, aí eu conversei com o seu Silas e ele falou que estava sangrando no nariz e falou que ia morrer, eu falei que 'o senhor não ia morrer', aí eu tirei a camiseta e comecei a abanar ele, porque começou a cair a pressão dele. Aí eu fui ver se o rapaz tinha pulsação, aí ele tinha pulsação, só que estava com um rasgo na cabeça, aqui atrás, sangrando muito, desacordado. **Quem levou o Ednilson e até a própria vítima para o hospital?** Acho que foram as pessoas do DR, da pista, sabe? **O senhor ficou sabendo de alguma situação, no local do acidente, que ocorreu com a vítima, sobre o falecimento de algum parente naqueles dias?** Eu ouvi comentários lá do, acho que é filho dele, falou que tinha mãe, pai ou mãe, tinha morrido uns três dias antes, aí ele estava meio avoado [O MM. Juiz advertiu o advogado sobre a importância de respeitar a vítima]. **Por acaso, no dia do acidente, o Ednilson tomou alguma bebida alcoólica?** Você viu alguma coisa assim? Não. **PROMOTOR. O senhor disse logo no começo do seu depoimento, que o Ednilson saiu para ultrapassar e o senhor também ia sair para ultrapassar, mas viu o Uno. Eu queria que o senhor explicasse melhor essa situação. Se o senhor, que vinha atrás, já viu o Uno, como que o Ednilson entrou na pista para ultrapassar se o Uno já estava lá? E toda a tese da Defesa vem sendo construída de que o Uno saiu rapidamente de trás do caminhão, inclusive, depois, o senhor disse isso também, inclusive, o senhor, como testemunha, tem o dever de dizer a***



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

verdade, e só a verdade, tá? O senhor disse, eu escrevi, também ia sair para ultrapassar, mas viu o Uno, ou seja, o senhor viu o Uno quando o Ednilson estava saindo para ultrapassar. Ora, se o senhor viu o Uno, como é que depois o senhor vem no seu depoimento e fala que lá na frente, quando o Ednilson estava emparelhado com o carro que ele ultrapassava, é que o carro da vítima saiu de trás do caminhão? Eu quero que o senhor me explique detalhadamente esse seu depoimento agora. Então, a hora que eu estava atrás, eu já tinha uma outra visão. Ele já estava ultrapassando. Eu tinha a visão porque eu estava mais para trás. E o seu colega que estava na frente não tinha a mesma visão que o senhor? Qual era a distância de um carro para o outro? Não posso confirmar. Se o senhor disse que os dois vinham a 80km/h, que estavam trafegando juntos, que o senhor ia começar a ultrapassagem, agora o senhor quer me dizer que vocês estavam distantes e o senhor conseguia ver o Uno e ele, não? Porque ele já estava na pista ultrapassando, aí quando eu fui 'coisar' eu vi e reduzi, mas não deu tempo dele reduzir. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. Você viu se o Uno chegou a invadir a faixa contrária, ou ele estava na faixa dele, por mais que seja dupla? Não, então, o Ednilson já estava na faixa de ultrapassagem. Ele estava lado a lado com o outro carro. Depois o Uno saiu. Aí depois saiu e colidiu”.

A testemunha da defesa João Cardoso Rocha foi inquirida em Juízo (fls. 172 – gravação audiovisual) e declarou o seguinte, na íntegra: **“JUIZ. O senhor lembra aqui do que aconteceu em relação a esses fatos, senhor João? A gente vinha vindo de Tambaú, do serviço, chegando na descida para chegar em Ribeirão, o Uno saiu de trás de um caminhão e veio seguindo pra frente, aí chegou na [inaudível] os dois 'jogou' pro lado esquerdo e foi que aconteceu. Qual que era o horário, mais ou menos, senhor João? Entre umas 16h20 e 16h30. O senhor estava no carro de trás? Estava no carro de trás. Certo, qual é o carro em que o senhor estava? Era um Celta. Que cor era o Celta, o senhor lembra? Prata. O senhor lembra a placa? A placa eu não lembro. Os senhores passaram pelo pedágio para chegar aqui? Passamos. No pedágio, os senhores pagaram ou passou no Sem Parar,**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

o senhor lembra? Agora eu não me lembro, mas acho que a gente pagou. O que o senhor foi fazer em Tambaú, senhor João? A gente estava prestado serviço para o SESI, escola do SESI. Quando houve a colisão, o senhor parou para prestar assistência? A gente parou, só que, na hora, não consegui atravessar a rua para o outro lado, no momento, fiquei desesperado. O senhor estava junto com o César, ou não, estava em outro carro? Estava junto com o César de carro. Quem que estava no carro com o senhor? Estava eu, César e mais três pessoas. E os senhores pararam, e aí, como foi, os senhores prestaram auxílio para quem sofreu o acidente? A gente parou, o César atravessou e prestou socorro. Os senhores ligaram para hospital, polícia, alguém, para pedir socorro? Tinha um carro da [inaudível] que na hora parou, chamou socorro e interditou a pista. Quando ocorreu o acidente, a colisão aconteceu na faixa de rolamento contrária a que os senhores estavam? Ou aconteceu na faixa de rolamento que os senhores estavam, no sentido, na direção, em que os senhores estavam? O senhor entendeu a minha pergunta? Na parte do meio. DEFESA. Senhor João, para esclarecer, o senhor Ednilson, o senhor conseguiu ver perfeitamente o que aconteceu? Sim. O senhor Ednilson, quando ele começou a ultrapassar, onde estava o Uno? Ele estava na mesma pista do senhor Ednilson ou estava em outra pista? Estava em outra pista, atrás de um caminhão. Ele saiu de trás do caminhão [inaudível]. Tá, ele saiu de trás do caminhão? De trás do caminhão. E o senhor Ednilson estava em que local neste momento? Ele estava no meio, ultrapassando, mais para frente, onde que estava o senhor Ednilson? Ele estava começando a 'podar', não teve como, porque o Uno veio de frente, aí jogaram os dois pro lado contrário. Os dois tiraram, por acaso, para o lado contrário? Tiraram. O senhor viu o Uno também jogando para a esquerda? Na hora que jogou, jogou os dois juntos. O senhor sabe se foi falado no momento do acidente ou se o Silas falou que o Ednilson pegou o celular, alguma coisa assim? Não. O senhor sabe dizer a que velocidade eles estavam? O seu Ednilson estava a uns 80km/h, no máximo. Os senhores estavam atrás do senhor Ednilson, é isso? Atrás. Bem colado ou tinha um espaço? Tinha um espaço porque tinha um carro na frente. Aí o seu Ednilson foi 'podar'. Porque vocês também não 'podaram' na



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

hora? Nessa hora o Uno já estava na pista ou entrou depois? Explica direito isso. [inaudível] a 'podar', o Uno já vinha vindo, aí o César segurou, reduziu e voltou. O Uno já vinha vindo, o Ednilson já estava 'podando' ou ainda não tinha 'podado'? Estava começando a 'podar'. Já tinha entrado, ou não tinha entrado ainda? Não tinha entrado ainda. O senhor Ednilson, estava o carro na frente, ele já estava pareando para podar, aí o Uno chega e entra, ou o Uno já estava e depois o seu Ednilson entra? O Uno chega e entra. Mas o seu Ednilson estava onde na hora que o Uno entra? Já estava começando a 'podar'. Já estava podando? Já podando. Mas já tinha começado? Ou ele estava atrás? Não. Já tinha começado. Não havia ultrapassado ainda. Aí o Uno entra? Aí o Uno entra. Na frente do seu Ednilson, era um caminhão-baú, como diz o Silas, ou era outro carro? Não, era outro carro. Não era caminhão-baú? Não era caminhão-baú. E do lado da vítima? Era um caminhão? Era um carro? Do outro lado era um caminhão. Você se lembra se, na hora da colisão, giraram na pista, ou não? Não me lembro”

O apelante, na fase do inquérito policial (fls. 43), afirmou que, na data dos fatos, trafegava pela rodovia SP 215 com seu veículo VW/Saveiro, quando, na altura do KM 178, tentou efetuar a ultrapassagem de um caminhão em local permitido. Ao iniciar a manobra, o interrogando não viu automóvel algum vindo de frente. Porém, logo em seguida, foi surpreendido por outro carro na sua mão de direção, tendo ocorrido colisão frontal. Disse o interrogando que não teve como evitar o evento, pois já estava ultrapassando o caminhão e sua faixa era de pista simples. Posteriormente, observou que a vítima, condutor do Fiat/Uno, teve oportunidade de voltar para a pista da direita, pois a pista em que ele trafegava era duplicada e a faixa da direita estava livre. Esclareceu o interrogado que, na verdade, esses detalhes lhe foram passados por Silas, seu passageiro. Após a colisão, o veículo do interrogando foi jogado para o acostamento, ao passo que o Fiat/Uno ficou no meio da pista. Asseverou ter auxiliado os socorristas a retirar a vítima João Cezar do interior do Fiat/Uno, tendo tomado conhecimento, posteriormente, de que ele veio a falecer em razão dos ferimentos sofridos.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em seu interrogatório judicial (fls. 172 – gravação audiovisual), ele ratificou a sua narrativa, nos seguintes termos, transcritos na íntegra: ***“JUIZ. O senhor confirma ou nega os fatos? O senhor prefere ficar em silêncio? Fique à vontade. Não, eu queria falar, sim. Fique à vontade para esclarecer os fatos, se o senhor quiser. Antes de começar, eu vou falar que isso aí mudou muito a minha vida, esse negócio do acidente, nunca imaginei que iria participar de um acidente desses, que veio até um senhor a falecer, do Uno, imagino como os familiares dele estão, tá? Mudou muito isso daí para mim, está difícil até para mim, trabalhar, eu imagino o que a família deva estar passando. Ninguém teve culpa, né, eu acredito. O que aconteceu, foi que eu vinha vindo de Tambaú, né, que eu presto serviços para a escola SESI, faço SESI em todo o estado de São Paulo. Vinha vindo eu e o seu Silas, na frente, e atrás estava um carro com mais quatro funcionários, além de um dirigindo, eles estavam em cinco. Quando eu cheguei em Ribeirão Bonito, que começou três faixas, eu peguei e saí para ultrapassar um carro. No momento, não tinha nenhum carro vindo na faixa do meio, nada, só tinha um caminhão, do lado esquerdo, subindo, lá embaixo. Quando eu estava quase acabando de ultrapassar, eu vi que saiu um Uno, de trás, um carro, né, a gente sabe que era um Uno agora, e eu vi que saiu um carro de trás do caminhão. Eu até pensei que esse Uno ia voltar, porque dava tempo para o Uno, ele ainda não tinha começado a passar o caminhão, e eu não tinha como porque eu já estava quase terminando a ultrapassagem, eu estava com uma carretinha atrás. Quando eu vi, já veio a colisão. Eu puxei para a esquerda, acho que ele puxou junto, e a gente acabou colidindo. Na minha cabeça, dava pro Uno ter voltado, eu até falei para os policiais na Santa Casa. Senhor Ednilson, o senhor disse que o senhor começou a ultrapassar, estava até ao final, e o Uno teria começado a ultrapassar o caminhão, depois que o senhor começou, é isso? Lá são três pistas. Você vem com uma pista normal, eu vinha vindo atrás de um carro, quando começou a descer essas três pistas, na faixa do meio estava livre, tinha um carro na minha frente e eu 'saí ultrapassar'. Só que, na hora que eu 'saí ultrapassar', só tinha um caminhão subindo lá na outra faixa. Quando eu estava quase terminando a ultrapassagem, ou no meio da ultrapassagem,***



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*esse Uno saiu de trás do caminhão. Só que esse Uno, ele saiu de trás do caminhão e não conseguiu também fazer a ultrapassagem. Dava para o Uno ter voltado. Eu não sei né, qual o momento, porque não voltou, eu não teria como, eu não teria como, porque, se eu voltasse, eu iria acabar pegando o carro que estava do meu lado. É que não tem uma câmara no local para falar nada, para ver, porque essa é a verdade. **Senhor Ednilson, o senhor disse que o senhor estava ao final da ultrapassagem, estava acabando a ultrapassagem, né?** É, eu estava no meio, não tinha como voltar, estava com uma carretinha atrás, se eu voltasse iria acabar pegando o carro da direita, que estava do meu lado. **E o senhor disse que o Uno tirou para ultrapassar o caminhão, é isso?** É isso. O Uno, ele vinha vindo, ele saiu atrás de um caminhão, porque o caminhão estava na esquerda. A faixa do meio estava livre. **A minha dúvida é a seguinte: se o senhor e o Uno tiraram, o senhor para a esquerda, e o Uno para a direita, pelo relato do senhor. O senhor disse que tirou para a esquerda e o Uno tirou para a direita. A minha dúvida é a seguinte: se ele estava ultrapassando o caminhão, ou começou a ultrapassagem do caminhão, o senhor tirou para a esquerda e ele tirou para a direita, como que não houve a colisão com o caminhão que estava entre o senhor e o Uno?** É porque ele ainda não estava ultrapassando. Ele estava bem para trás do caminhão. Ele saiu para a faixa do meio, mas ele estava uns dois ou três carros atrás do caminhão. Então assim, no meu pensamento, na hora que eu estava ultrapassando, que ele saiu, para mim, ele iria voltar, por isso eu acredito que a gente não pegou o caminhão, porque ele não estava ultrapassando o caminhão. Então assim, na hora que a gente bateu, o caminhão já estava quase ou já tinha passado. Isso eu falei na Delegacia, lá para o policial, até o filho da vítima estava no local. O cara do DER, tinha um cara do DER que vinha vindo atrás, que foi ele que me levou para a Santa Casa, ele falou que viu tudo, também. Eu até estranhei que ele não está no processo. A verdade é que assim, a gente só não bateu no caminhão porque o Uno ainda não estava começando a ultrapassar. Na hora que eu puxei para a esquerda, e o Uno puxou para a direita, esse caminhão estava quase acabando de passar 'nós', por isso que não bateu. Agora, se eu joga para a minha direita, eu iria pegar o carro do lado. Eu estranhei, porque dava para o Uno ter tirado, isso eu falei para o policial*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*lá na hora. Os dois policiais que 'fez' o bafômetro em mim. **Senhor Ednilson, o senhor ouviu aqui o Silas, que mencionou que o senhor teria olhado o celular, enfim, teria tido alguma mensagem ou ligação. O senhor ouviu aqui, e que o senhor teria olhado para o celular, e ele teria avistado esse carro antes. Isso aconteceu? O Silas não tá falando a verdade?** Eu tenho certeza que não, porque assim, eu estou acostumado a andar muito na estrada, eu viajo muito, todo dia, meu celular pode até ter tocado algumas vezes, mas em momento nenhum eu peguei celular na mão, não peguei celular nem olhei mensagem. O meu celular estava no console, carregando, né, estava no carregador, tudo. Até na hora, acho que o seu Silas até ficou meio confuso por causa da batida, né, porque a gente está vivo por Deus, né? A pancada foi feia. O seu Silas chegou a desmaiar. Eu acredito que eu também tenha perdido alguma memória na hora, né, o carro bateu, rodopiou e caiu ao contrário no acostamento. Na hora que bateu, ele virou e a gente acabou indo para o acostamento. Por isso que eu acho que o seu Silas fala em caminhão, por causa disso, no rodopio, sei lá, ele acabou vendo o caminhão passando, sei lá eu. A gente não pegou o caminhão por causa disso, ele ainda não estava passando o caminhão. Eu tinha uma boa visão. Onde a gente bateu, né, que houve a colisão, foi no meio de uma descida, tipo assim, eu tinha visão, como até o senhor do Uno tinha na subida. Eu não sei se ele não me viu, não sei o que aconteceu da parte dele. Só que eu não tinha como voltar, porque, se eu voltasse, eu pegava o carro que estava do lado. Até na Delegacia eu acabei falando em caminhão, porque de tanto o seu Silas ficar falando 'caminhão, caminhão', mas eu tenho certeza que foi um carro que eu estava ultrapassando. Não me lembro marca. **PROMOTOR DE JUSTIÇA. O senhor e as testemunhas falaram tanto que dava para o Uno voltar, fazer isso e aquilo, e não dava também para o senhor breicar o seu carro e voltar para a sua faixa?** Na minha cabeça, não tinha como voltar. Eu estava com uma carretinha atrás, de uns dois metros, eu estava no meio da ultrapassagem, eu cheguei até quase frear, mas não tinha como eu voltar para trás, mas, no meu entender, o Uno ia voltar. Foi rápida a dinâmica da coisa. A única coisa que eu imaginei na minha cabeça é que ele ia voltar, porque ele não tinha ainda começado ainda a ultrapassar o caminhão, e eu não tinha como voltar. **Tinha o caminhão.***



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Quem que estava atrás desse caminhão? Atrás desse caminhão estava o Uno, que estava subindo. Na minha frente eu tenho certeza que era um carro. Não tinha mais nenhum carro, só tinha o Uno que bateu? É, tinha o caminhão que estava subindo na faixa lá do canto na hora que eu saí. Na hora que eu saí para ultrapassar na pista do meio ele estava ali. Aí que esse Uno saiu de trás do caminhão. Ele saiu de trás do caminhão mesmo sem estar próximo dele? Isso, é, ele não estava próximo do caminhão. Isso eu contei para o filho dele, pro irmão da vítima, eu contei pros policiais. Foi isso o que aconteceu. Eu acho, na minha cabeça, que ele ia voltar, porque ele tinha como voltar. Não quero por a culpa em ninguém, pelo amor de Deus, mas o Uno tinha como voltar. Agora, eu não. Se eu 'freio', porque foi coisa meio rápida. Eu cheguei quase a frear, mas na cabeça minha, se eu fosse frear, eu teria batido do mesmo jeito. Não deu tempo. Foi rápido. Foi coisa de segundos. Então não dá para falar que foi tudo culpa do motorista do Uno, né? Não, não foi culpa do Uno. Eu não tinha como evitar. Eu já tinha saído para ultrapassar, eu estava no meio da ultrapassagem, eu estava com uma carretinha atrás. Então eu não teria como voltar. Porque eu já estava ultrapassando, e quando eu saí, não tinha nada, era uma pista livre. **ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. O Uno não invadiu nenhuma faixa, isso? O Uno estava nas duas faixas dele? É, o Uno estava subindo atrás do caminhão na faixa que seria dele à direita. A faixa do meio estava livre. Só que assim, eu já estava na faixa do meio ultrapassando quando esse Uno saiu de trás do caminhão, né? Então eu não sei se por algum motivo ele não me viu descendo, porque dava para ele ter voltado. Eu só não bati no caminhão porque ele não saiu bem atrás do caminhão, ele saiu antes do caminhão. Senhor Ednilson, o sol estava contrário ou a favor de vocês, o senhor lembra? Eu estava descendo, estava assim, de frente, só que, naquele dia, não tinha sol, porque choveu o dia todo. Estava nublado. Eu via perfeitamente a estrada. DEFESA. Eu queria saber do senhor Ednilson, quantos km/h ele estava no momento da ultrapassagem. Eu estava a uns setenta, oitenta, né, porque a gente já vinha vindo atrás desse carro, ali bem antes de começar as três faixas, esse carro já vinha vindo. Eu vinha vindo e a hora que eu vi que abriu as três pistas e que eu vi que não vinha vindo nenhum carro no meio, que estava só o caminhão***



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*do lado de lá, eu saí para ultrapassar, eu acredito que a setenta, setenta e cinco quilômetros por hora. **Queria saber também se, no dia acidente, ele tomou alguma bebida alcoólica.** Não, eu não bebo dirigindo, e outra, no SESI não pode nem fumar dentro da escola, nem beber, nada. Eu presto serviço para a escola SESI no Estado de São Paulo inteiro. O pessoal não pode beber, não pode fumar. Eu não bebo, bebo assim, quando vou para o meu sítio, tomo umas cervejinhas no final de semana. Eu dirijo todo dia. Eu tenho bastante gente que trabalha comigo. Eu viajo todo dia, todo dia eu saio para conhecer uma cidade. Eu alugo casa e coloco o pessoal para trabalhar. Em Tambaú fazia uns três meses que a gente estava trabalhando lá. A gente havia finalizado o serviço naquele dia e estava vindo até mais cedo do que de costume. Normalmente, a gente vem embora 18h00, 19h00. Naquele dia, como a gente acabou mais cedo, a gente tinha pegado até um pouco de chuva ali perto de Porto Ferreira, mas a gente veio normal, não tinha chuva, a gente veio até um pouco mais cedo. Ele perguntou se podia fazer bafômetro, eu falei que podia fazer. **O senhor fez bafômetro?** Fiz. Fiz bafômetro lá. Estava eu, os dois policiais, o filho do senhor do Uno e o irmão do senhor, também”.*

A análise do conjunto probatório demonstra que o apelante realmente praticou o delito que lhe está sendo imputado, devendo ser mantida a sua condenação como incurso no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, nos exatos termos da r. sentença.

Não há dúvidas de que o apelante Ednilson Aparecido Salcedo, no dia 11 de novembro de 2022, conduzia o veículo VW/Saveiro, branco, placas AZD6B38, pela Rodovia SP-215, até que, na altura do quilômetro 178 + 800 metros, na comarca de Ribeirão Bonito, ao efetuar uma manobra de ultrapassagem, colidiu frontalmente com o veículo Fiat/Uno, azul, placas CZI8C75, conduzido pela vítima João Cezar Marcato.

Também é inegável que o referido acidente automobilístico ocasionou a morte da vítima, conforme comprovado pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova testemunhal e pelo laudo de exame necroscópico de fls. 18/21 e 66/69.

A controvérsia suscitada pela Defesa diz respeito à possibilidade de responsabilização penal do apelante pela morte da vítima.

Neste sentido, o apelante almeja a sua absolvição do crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, alegando a insuficiência de provas demonstrativas de que tenha dado causa ao acidente automobilístico e, ainda, sustentando a necessidade de serem reconhecidas as figuras da culpa concorrente ou exclusiva da vítima.

As alegações defensivas não devem prosperar.

As provas acostadas aos autos demonstram que o apelante agiu com imprudência e descumpriu um dever objetivo de cuidado.

Embora ele estivesse trafegando em velocidade compatível com a via e estivesse em local em que a manobra de ultrapassagem lhe era permitida (fls. 12/17), tais elementos, por si só, não são suficientes ao afastamento da culpa.

Isso porque o apelante se propôs a realizar uma ultrapassagem que, embora permitida, exigia a invasão de uma faixa de rolamento da contramão de direção, e, por isso, ele deveria adotar todos os cuidados para se certificar de que nenhum veículo viria por ela trafegando normalmente, o que, conforme se extrai da prova documental, não foi feito.

A testemunha Silas Edson de Oliveira, a qual estava no veículo VW/Saveiro conduzido pelo apelante, declarou que pôde visualizar o veículo da vítima exatamente quando o apelante



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

avançou sobre a faixa da contramão da direção, nos seguintes termos: *“Antes de começar a ultrapassagem, o senhor via o caminhão, ou o senhor conseguia ver o Uno? Não, não conseguia ver o Uno, só na hora que saiu para a pista da esquerda é que eu o vi. E mesmo assim o senhor ainda fala que quem viu primeiro o automóvel foi o senhor, que estava vendo o caminhão? Isso. Talvez porque ele olhou pro celular”*.

No mesmo sentido, a testemunha João Cardoso Rocha, que estava no veículo que trafegava atrás do apelante, declarou que pôde visualizar o Fiat/Uno acessando a faixa central, que era mão para ele e contramão para o apelante, logo no início da manobra de ultrapassagem, nos seguintes termos: *“O Uno já vinha vindo, o Ednilson já estava 'podando' ou ainda não tinha 'podado'? Estava começando a 'podar'. Já tinha entrado, ou não tinha entrado ainda? Não tinha entrado ainda. O senhor Ednilson, estava o carro na frente, ele já estava pareando para podar, aí o Uno chega e entra, ou o Uno já estava e depois o seu Ednilson entra? O Uno chega e entra. Mas o seu Ednilson estava onde na hora que o Uno entra? Já estava começando a 'podar'. Já estava podando? Já podando. Mas já tinha começado? Ou ele estava atrás? Não. Já tinha começado. Não havia ultrapassado ainda. Aí o Uno entra? Aí o Uno entra”*.

Tais depoimentos demonstram que o apelante ainda estava iniciando a manobra de ultrapassagem quando o veículo Fiat/Uno acessou a faixa central da Rodovia SP-215, a qual estava em seu fluxo normal de direção e na contramão do apelante, o que, consequentemente, permitiria que o apelante desistisse da manobra de ultrapassagem e evitasse a colisão.

A circunstância de ter o apelante *imaginado* ou *suposto* que a vítima poderia sair da faixa central de rolamento não o socorre, afinal, ele estava na contramão da direção e, consequentemente, incumbia a ele a liberação da pista para o fluxo regular, não o contrário.

Significa dizer, em outras palavras, que, logo ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciar a ultrapassagem, o apelante pôde visualizar o veículo Fiat/Uno adentrando a faixa central da rodovia, mas, mesmo assim, optou por dar seguimento à manobra, imaginando que a vítima poderia lhe dar passagem, embora ela estivesse no fluxo regular e, ele, na contramão da direção, e, assim, agiu de maneira imprudente e deu causa ao acidente automobilístico.

De rigor, portanto, a manutenção de sua condenação como incurso no artigo 302 da Lei nº 9.503/97, afigurando-se impossível a sua absolvição por insuficiência de provas ou por culpa exclusiva da vítima.

Anoto, por fim, que não se admite a compensação de culpas no âmbito do direito penal.

“O argumento do acórdão ora impugnado - de que 'não se admite a 'compensação de culpas' no direito penal' - vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, 'no crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal não há compensação de culpas entre agente e vítima'” (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 808.996/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

“No crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal, não há compensação de culpas entre agente e vítima” (STJ. 5ª Turma. HC n. 193.759/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/8/2015, DJe de 1/9/2015).

“(…) Largamente demonstrada a culpa do réu, prescindível sopesar se a vítima estava, ou não, em alta velocidade (como alegou a defesa). É que inexiste compensação de culpas no direito



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

penal” (TJSP; Apelação Criminal 1501639-14.2023.8.26.0150; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

“Consigne-se que, ainda que o ofendido tivesse eventualmente contribuído para a produção do resultado naturalístico estando “no meio da via pública”, conforme sustenta a Douta Defesa em suas razões recursais, é certo que tal fato não poderia isentar o apelante da responsabilidade criminal, porquanto inexistente a compensação de culpas no âmbito do Direito Penal” (TJSP; Apelação Criminal 1516203-46.2019.8.26.0050; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 30ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

O apelante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção e à suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da reprimenda corporal.

A pena privativa de liberdade foi dosada com equilíbrio e justiça, limitando-se ao mínimo legal, motivo pelo qual não merece reparo algum,

Em relação à dosimetria da pena, a Defesa almeja apenas o afastamento da determinação de suspensão ou proibição de obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, alegando que tal penalidade o impedirá de prover seu sustento e o de sua família.

A penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor é integrante do preceito secundário do tipo penal imputado ao apelante e, por isso, deve ser mantida.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Afigura-se possível, porém, a sua diminuição.

O artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro determina que a penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor terá a duração de dois meses a cinco anos.

Via de regra, entende-se que a referida penalidade deve ser aplicada em conformidade com os mesmos parâmetros utilizados pelo MM. Juiz sentenciante na dosimetria da pena privativa de liberdade, considerando a valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e 291, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro e as eventuais circunstâncias agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes aplicadas.

A jurisprudência pátria, porém, excepciona a referida regra e possibilita que a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor seja fixada por prazo idêntico ao da pena privativa de liberdade, quando a gravidade em concreto da conduta imputada ao agente o recomende, especialmente nas hipóteses dos crimes de homicídio ou lesão corporal culposos.

“A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que, em razão das circunstâncias concretas do crime, da culpabilidade do condenado e do tipo de delito praticado no trânsito, é possível a imposição da pena acessória de suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período da pena privativa de liberdade (...) Considerando que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a necessidade de maior censura à conduta praticada, mostra-se adequada a majoração do período de duração da pena de suspensão do direito de dirigir para que esta coincida com o mesmo prazo de duração da pena privativa de liberdade, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior” (STJ. 6ª Turma. REsp n. 1.886.080/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2021).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Esta Corte Superior vem se manifestando, no sentido de que a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser estabelecida de acordo com a gravidade concreta da conduta praticada pelo infrator e das peculiaridades do caso. Desse modo, é possível a suspensão da habilitação pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade em casos de crimes homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, quando constatada a gravidade da conduta” (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp n. 1.882.632/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/9/2020).

No caso em apreço, em que pese a fundamentação do MM. Juiz sentenciante, não se vislumbra uma excepcional gravidade na conduta do apelante que justificaria a imposição da penalidade por período idêntico ao de duração da pena privativa de liberdade, até mesmo porque todas as circunstâncias judiciais foram valoradas em seu benefício.

Nessas circunstâncias, a penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada e ser limitada ao prazo mínimo de 2 (dois) meses.

Desta forma, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, apenas para reduzir para 2 (dois) meses o prazo da penalidade de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica